



Relator: Ricardo Bezerra

Interessado: Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A

Processo: 00058.061844/2016-89

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Resolução para estabelecimento de Condição Especial a ser incorporada à base de certificação do projeto de tipo do avião Embraer ERJ 190-300 e de outras aeronaves similares, a critério da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, aplicável ao sistema de geração e distribuição de energia elétrica.

2. A proposta de Condição Especial se aplica à seção 25.1351 – “*Electrical Systems and Equipment*” do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC 25 – Emenda nº 134, sendo necessária para viabilizar a certificação de tipo solicitada pela Embraer no dia 29.07.2013, para a aeronave Embraer ERJ 190-300 (Ficha de Controle de Assuntos Relevantes – FCAR SE-04 ERJ 190-300, de 05.01.2016, fls. 05 a 08).

3. O presente expediente foi submetido ao procedimento de Audiência Pública, por meio do Aviso nº 18/2016 (fl. 34), pelo período de 10 (dez) dias, não tendo havido manifestações.

4. Por fim, os autos processuais foram recepcionados por esta Diretoria em 29/6/2016 (Despacho nº 05/2016/SAR, de 10.08.2016, fl. 35).

É o breve relatório.

Brasília, 06 de setembro de 2016.


Ricardo Bezerra
Diretor



Relator: **Ricardo Bezerra**

Processos: **00058.061884/2016-89**

VOTO

EMENTA

Ato Normativo. Estabelecimento de Condição Especial. Aeronave Embraer ERJ 190-300. Sistema de geração e distribuição de energia elétrica. Acolhimento.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. Prevê o Regulamento da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que compete à Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.
2. Prevê, ainda, a Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, que altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, o seguinte:

DA DIRETORIA

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 9º À Diretoria da ANAC compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como:

(...)

VIII - exercer o poder normativo da Agência;

(...)

TÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO II

DAS SUPERINTENDÊNCIAS

Seção I - Das Competências Comuns

Art. 38. Compete às Superintendências planejar, organizar, executar, controlar, coordenar e avaliar os processos organizacionais e operacionais da ANAC no âmbito das competências, e, especialmente: (Redação dada pela Resolução nº 114, de 29.09.2009)

(...)

*IV - **submeter os atos, contratos e processos administrativos, bem como os demais expedientes administrativos decorrentes do exercício da respectiva competência à Diretoria, quando sujeitos à deliberação privativa da mesma;***

(...)

*X - **executar as ações de certificação para atestar que os regulados, dentro de sua área de atuação, possuem a capacidade adequada para atuar na aviação civil; e***
(Incluído pela Resolução nº 245, de 04.09.2012)

(...)

3. Preliminarmente, há que se observar dos dispositivos antes transcritos que a Diretoria da ANAC, por força do Regimento Interno, tem a competência de exercer o poder normativo no que concerne à edição de Resolução para estabelecimento de Condição Especial.

4. Em um segundo momento, nota-se que a Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR detém, no rol de suas competências, a prerrogativa em submeter à Diretoria Colegiada a matéria de submissão de certificação de projeto referentes à sua área de atuação. Confira-se:

Art. 53. À Superintendência de Aeronavegabilidade compete:

*I - **submeter à Diretoria, no que tange a Aeronavegabilidade, ruído e emissões de produtos aeronáuticos, proposta de ato normativo e parecer relativos às seguintes matérias:***

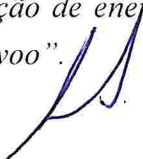
(...)

*a) **certificação de projeto, incluindo validação de produto aeronáutico importado;***

2. DA ANALISE

5. Conforme já auferido, nos termos da Nota Técnica nº 151/2016/GTPN/SAR, de 17.06.2016, o avião ERJ 190-300 é equipado com um sistema eletrônico de controle de voo no qual não há uma ligação mecânica direta entre o dispositivo de controle do piloto na cabine e a superfície de comando da aeronave, como existe nas aeronaves convencionais. Este sistema requer uma fonte contínua de energia elétrica para manter o mesmo funcionando.

6. Como deixou salientado a área de aeronavegabilidade, a proposta de Condição Especial é tecnicamente justificável visto que “*contém os padrões de segurança adicionais que a GGCP considera necessários para estabelecer um nível de segurança equivalente àqueles estabelecidos pelos padrões de aeronavegabilidade existentes. Portanto, a aprovação da condição especial aplicável ao sistema de geração e distribuição de energia elétrica para o projeto de tipo ... é de interesse público e promove a segurança de voo*”.



3. DAS RAZÕES DO VOTO

7. Assim sendo, ante as manifestações da área técnica desta Agência, e considerando que não houve contribuições pela audiência pública para inovação processual, acolho os argumentos contidos nos autos e **voto favoravelmente à proposta de resolução para o estabelecimento de Condição Especial a ser incorporada à base de certificação do projeto de tipo do avião Embraer ERJ 190-300, e de outras aeronaves, a critério da ANAC, aplicável ao sistema de geração e distribuição de energia elétrica.**

8. É como voto.

Brasília, 06 de setembro de 2016.



Ricardo Bezerra
Diretor